



PARECER N. 068/2026 – PGM

**CONTRATO Nº 009/2025– PMC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021-PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/535 - PMC**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE COLARES/PA.

ASSUNTO: Análise do 7º Termo Aditivo do Contrato nº. 009/2021-PMC, visando o acréscimo de 1,38%.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 009/2025. ADITIVO CONTRATUAL DE ACRÉSCIMO DE 1,38%. **ACRÉSCIMO DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do **7º Termo Aditivo do Contrato nº. 009/2021-PMC, visando o acréscimo de 1,38%**, sendo justificada pela necessidade de disponibilização e configuração do serviço de computação em nuvem para mais 01 (um) novo usuário, em decorrência da contratação de novo servidor para atuar no setor de contabilidade, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços na cessão de licença de uso de sistema de informática para gestão pública nos módulos orçamento público, contabilidade pública, licitações, patrimônio, almoxarifado, gestor de nota fiscal em atendimento à lei de acesso à informação e lei da transparência, que abrangerá todos os órgãos do poder executivo e o poder legislativo para fins de consolidação das contas de responsabilidade do poder executivo, em consonância com o que determina a lei de responsabilidade fiscal e a instrução normativa nº 18/2020 – TCM/PA.

Para que procedesse à análise, foi encaminhado o pedido e a devida justificativa da autoridade competente com a minuta do **7º Termo Aditivo do Contrato nº. 009/2021-PMC, visando o acréscimo de 1,38%**, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as



autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93, admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis:

“**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade da alimentação escolar, observando, contudo, o limite de até 25% inicialmente atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, conclui-se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, sendo o parecer **FAVORÁVEL**, a realização do **7º Termo Aditivo do Contrato nº. 009/2021-PMC, visando o acréscimo de 1,38%**, sendo justificada pela necessidade de disponibilização e configuração



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município



do serviço de computação em nuvem para mais 01 (um) novo usuário, em decorrência da contratação de novo servidor para atuar no setor de contabilidade, junto à empresa **ASP AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº. 02.288.268/0001-04**, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 27 de fevereiro de 2026.

PEDRO ARTHUR MENDES
Procurador Geral do Município de Colares
Decreto nº. 099/2025 - OAB/PA 23.639